3338035 ROTEIRO 08 AV. ACM

REJ Precorte de jornal \* \* \* \* \*

ED. ROYAL TRADE, S/ 904, BROTAS (SARI ADVS) - -

Sistema de Fax: 3017-4666

## Publicações de Recorte do Diário da Justiça Eletrônico

## Publicações de Recortes para Advogados e Empresas

Fones: (71) 3241-5015 Fax: (71) 3241-0126 Site: www.recortedejornal.com.br E-mail: rej@recortedejornal.com.br

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO:

04 de abril de 2014

PÁGINA: 348

S.M.

DPJ - CADERNO 01

No caso dos autos, conforme análise dos cálculos apresentados pelo consumidor e do contrato de financiamento bancário colacionado às fl. 11 e 25/26, a taxa de juros mensais foi fixada abaixo da taxa média de mercado em operações de financiamento similares, consoante informações acessíveis a qualquer cidadão no site do Banco Central do Brasil.

Portanto, devem ser mantidas as prestações com base na taxa de juros contratado, impondo-se a manutenção do decisum neste tópico.

Pleiteia ainda a recorrente, a restauração da liminar revogada.

Da análise dos autos, verifica-se que o simples ajuizamento de ação que tenha por objeto a discussão do valor da dívida é insuficiente para deferir antecipação de tutela. Nesse diapasão o teor da Súmula n. 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

Ademais, a anotação em órgãos de proteção ao crédito é exercício regular do direito do credor, autorizado pelo artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Cumpre ressaltar que a autora não nega a existência de dívida, apenas pretende revisar o contrato, ou seja, reduzir o montante que o credor sustenta devido. Entretanto, conforme constatado, inexiste abusividade no contrato firmado, razão pela qual a autora pode ser considerada devedora e, por isso mesmo, seu nome pode, licitamente, figurar nos cadastros de proteção ao crédito, além da possibilidade de ter apreendido o bem objeto da ação.

Assim, não havendo verossimilhança das alegações da autora (art. 273 do CPC), nem prova inequívoca de suas afirmações, mormente no caso em que não houve o depósito das parcelas incontroversas, não há como restaurar a tutela inicialmente concedida e depois revogada pelo juízo sentenciante, face a inexistência de abusividade contratual.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo integralmente a sentença vergastada. Imprimo

força de mandado/ofício à presente decisão.

Intimem-se.

Salvador, 03 de abril de 2014.

Des<sup>a</sup>. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE Relatora